



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 057/2020  
CHAMAMENTO PÚBLICO SIMPLIFICADO Nº 003/2020  
INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE  
ASSUNTO: PARECER – CHAMAMENTO PÚBLICO SIMPLIFICADO – TRANSPORTE ESCOLAR

Senhor Prefeito,  
Senhor Secretario.

### RELATÓRIO

O senhor pregoeiro ao encaminhar o memorando nº 277/2020-SEMEC, onde a senhora secretária municipal de educação requer a contratação através de chamamento público simplificado de transporte rodoviário e aquático, para atender a rede pública municipal de ensino e nossas crianças, **com o fretamento de Ônibus e Barco Motor, para transporte de alunos da educação básica, zona rural e ribeirinha deste município, com os recursos do fundo municipal de educação nº 12.361.0024.2.031.**

De acordo com o memorando nº 277/2020 – SEMEC, pugna a senhora secretária a possibilidade desta dispensa na contratação destes veículos, em razão de terem ficado desertas 02 rotas fracassadas nos dois últimos processos licitatórios tipo Pregão Presencial nº 001/2020 e 005/2020, e no chamamento simplificado nº 001/2020 e nº 002/2020, e através deste pedido de chamamento nº 003/2020 e a quinta licitação para o transporte escolar, à necessidade é imperativa deste chamamento.

### DO DIREITO

Senhora Secretária, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

Entendo que o pedido, com esta nova nomenclatura de chamamento público simplificado, pode ser interpretado com a dispensa de licitação, que possibilita a contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Diante disso, está se tornando de praxe na administração o procedimento prévio do chamamento público para contratação direta de determinado serviço, que nada mais é do que o ato de “chamar” as empresas e pessoas físicas, interessadas e devidamente qualificadas para se habilitarem no processo de dispensa, com a juntada de propostas, orçamentos e documentos solicitados através das especificações constantes no termo de referência a ser disponibilizado no edital de Chamamento Público.

Considerado como ato de “prosperação do mercado”, utilizado para verificar se há empresas interessadas em determinado serviço público e quantas seriam, vem sendo comumente utilizado em observância aos princípios da



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

licitação, em especial o da isonomia e do interesse público. A adoção do procedimento é legítima, mesmo que exista eventual identificação de mais de um orçamento apto ao atendimento do interesse público, sendo, após, imprescindível a análise das propostas apresentadas.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, prevê a necessidade de justificativa do preço, bem como das razões pela escolha do fornecedor ou executante. O chamamento público é basicamente voltado a selecionar as melhores propostas (garantindo sempre o menor preço), com ampla divulgação, igualdade dos interessados e lisura ao processo de contratação direta por dispensa de licitação, tudo de acordo com o que a lei de licitações prescreva.

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;  
III - justificativa do preço.*

Ora, vinculada que é aos princípios da isonomia, impessoalidade e da economicidade, é evidente que caberá ao Poder Público, nos processos para contratação direta, justificar que os preços a serem contratados serão compatíveis com os usualmente praticados no mercado, devendo neste caso, o preço ser igual ao preço de referência aplicado nas licitações normais anteriores. O fato de a ordem jurídica autorizar o afastamento da licitação, não significa a possibilidade de contratar a qualquer preço, sendo este colhido atualmente através do ato de chamamento público.

Filho: Nesse sentido vejamos o ensinamento de Marçal Justen

*“... Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a*



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

*melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação” (grifos nossos).*

Assim sendo, se existir mais de um particular em condições de atender às necessidades da Administração a escolha deve ser pautada por critérios isonômicos e devidamente motivada no respectivo processo, colacionadas no presente edital.

Imperioso sobrelevar que existem entendimentos contrários ao chamamento público para a escolha da melhor proposta e preço nas dispensas de licitação. Neste sentido, os pontos mais questionados são: a falta de amparo expresso na lei; e de ser o procedimento confundido como uma “nova” modalidade de licitação, restando vedado a utilização de outra modalidade alheia as encartadas na lei de licitações e contratos administrativos.

Com efeito, o ponto fundamental do debate é que o chamamento público não acarretará prejuízo ao processo de dispensa, muito pelo contrário, a intenção na sua utilização, nada mais é do que melhor atender as necessidades da Administração, mediante seleção do maior número possível de interessados em prestar o serviço buscado, através de um procedimento simples, rápido, público e impessoal.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e no que fora ao norte expendido sou de parecer favorável à realização do processo de dispensa de licitação nos termos do art. 24, V da lei 8.666/93, vejamos:

*Art.24.É dispensável a licitação:*

*V-quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;.*

S.M.J.,  
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 05 de março de 2020.

*Afonso Otávio Lins Brasil*  
Procurador Jurídico Dec. 227/2017  
OAB/PA nº 10628